

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 07 de fevereiro de 2024

PARECER JURÍDICO

007/2024



Fis. Nº. 06
Ppoc. Nº 0030/2024

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024.

Autoria: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre:

*"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 277,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2011, QUE ESTABELECE O
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE BARUERI".*

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, que estabelece sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Barueri.

A Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município *"organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, consoante a alínea 'g', do inciso I, do artigo 13"*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

19-FEV-2024 15:55 000270 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Assim, a presente propositura encontra arrimo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar alteração pontual no regime jurídico dos servidores.

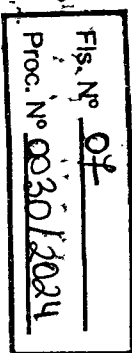
A propósito, a ideia é ampliar o alcance da norma referente à licença maternidade, admitindo a sua aplicação aos casos de adoção e guarda judicial, ou seja, às pessoas que adotarem ou obtiverem a guarda judicial também terão direito ao gozo da licença maternidade, nas mesmas condições da maternidade gestacional.

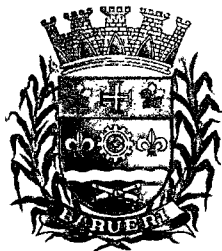
Portanto, ao pretender alterar o Estatuto dos servidores, com a ampliação do alcance da licença maternidade, o Chefe do Poder Executivo atua dentro da esfera local, notadamente munido da sua competência legislativa, não havendo qualquer impedimento para prosseguimento de tal pretensão.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente ao que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratar de limitação referente à instauração de processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo interpretação ampliativa. A par disso, a Lei Orgânica do Município – LOMB, expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

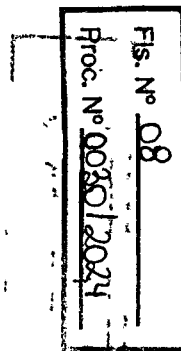
PROCURADORIA - GERAL

Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso II, que contém o seguinte enunciado:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)



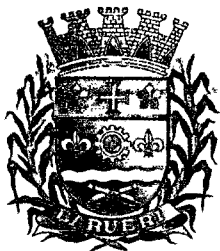
Portanto, tendo em vista que a propositura em análise dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores, tem-se que o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa exclusiva, tratando sobre matéria que lhe é reservada expressamente.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso II, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

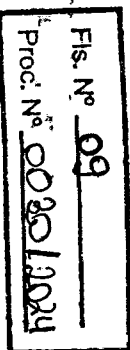
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

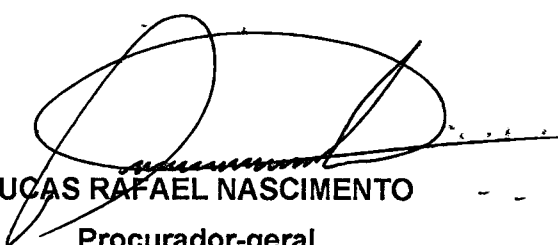
PROCURADORIA - GERAL

e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria-geral.

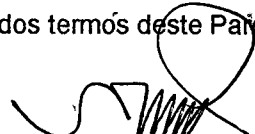



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretária-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

